



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.676.484 - RS (2017/0103494-6)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : RIO GRANDE ENERGIA S/A
ADVOGADOS : JOSÉ MAURO BARBIERI - RS017169
MARCOANTONIO FRANZEN - RS040432
MOISES GRAFFUNDER DE VARGAS E OUTRO(S) - RS066619
RECORRIDO : VILSON BILIBIO
ADVOGADOS : TÚLIO FREDERICO BENITEZ PORTO E OUTRO(S) -
RS058161B
ELTON ALTAIR COSTA - RS0021748

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. ENERGIA ELÉTRICA. ENQUADRAMENTO TARIFÁRIO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RESOLUÇÃO 456/2000 DA ANEEL. NORMA QUE NÃO SE AMOLDA AO CONCEITO DE LEI FEDERAL.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. Tendo o Tribunal de origem se baseado na análise de elementos fático-probatórios e na interpretação de dispositivos da Resolução 456/2000 - ANEEL para decidir acerca do dever de informação da concessionária quanto ao regime de tarifas aplicadas e da conduta da fornecedora, o Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

3. A Resolução 456/2000 - ANEEL não corresponde a lei federal, não se amoldando o Recurso Especial ao ditame da alínea "a" do inciso III do art. 105 da CF/1988. Precedentes: AgRg no AREsp 137.204/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 22.8.2012; REsp 913.891/AL, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 24.8.2012; AgRg no AREsp 5.774/RO, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 16.3.2012.

3. Recurso Especial conhecido parcialmente e, nessa parte, não provido

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Og Fernandes e Francisco Falcão."

Brasília, 26 de setembro de 2017(data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.676.484 - RS (2017/0103494-6)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : RIO GRANDE ENERGIA S/A
ADVOGADOS : JOSÉ MAURO BARBIERI - RS017169
MARCOANTONIO FRANZEN - RS040432
MOISES GRAFFUNDER DE VARGAS E OUTRO(S) - RS066619
RECORRIDO : VILSON BILIBIO
ADVOGADOS : TÚLIO FREDERICO BENITEZ PORTO E OUTRO(S) -
RS058161B
ELTON ALTAIR COSTA - RS0021748

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial interposto (art. 105, III, "a", da Constituição da República) contra acórdão assim ementado (fls. 195, e-STJ):

AGRAVOS INTERNOS. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO PRETOR AFASTADA. VALOR DA CAUSA QUE NÃO EXCEDE A 60 VEZES O SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À DATA DE AJUIZAMENTO DA DEMANDA. MÉRITO. INDEVIDA A RECLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA EFETUADA PELA DEMANDADA, ENQUADRANDO A UNIDADE CONSUMIDORA RURAL DO AUTOR COMO RESIDENCIAL. A DEMANDADA DEVE PROCEDER A RESTITUIÇÃO SIMPLES. VENCIDA A RELATORA NO PONTO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS SUFICIENTES A ALTERAR A DECISÃO DE ORIGEM.

Não havendo razões, fundamentos fáticos e jurídicos, capazes de justificar a reforma pretendida, imperiosa a manutenção da decisão atacada nos termos em que proferida.

POR MAIORIA VENCIDA EM PARTE A RELATORA, DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA CONCESSIONÁRIA E JULGARAM PREJUDICADO O AGRAVO DA PARTE AUTORA.

Os Embargos de Declaração foram rejeitados (fls. 222-228, e-STJ).

Aponta a parte recorrente, em Recurso Especial, violação, em preliminar, do art. 535 do CPC (art. 1.022 do CPC/2015); e, no mérito, dos arts. 29 da Lei 8.987/1995; 18 e 20 da Resolução da ANEEL 456/2000. Defende, em suma, que houve negativa de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prestação jurisdicional, que sem a Inscrição Estadual de Produtor Rural a concessionária não pode proceder a alteração tarifária e que incumbe ao consumidor comprovar a regularização cadastral, o que não ocorreu no presente caso.

Afirma (fl. 240-241, e-STJ):

A leitura do artigo 20, transcrito no capítulo anterior, demonstra claramente que é necessário que ambos os requisitos - LOCALIZAÇÃO E ATIVIDADE RURAL - CUMULATIVAMENTE - estejam presentes. Em face disso, incumbe ao consumidor comprovar estes elementos para fins de classificação.

Dessa forma, em face dos dispositivos aplicáveis, conclui-se que (a) a tarifa rural somente é cobrada das unidades em que seja desenvolvida atividade rural, não bastando a simples localização do imóvel; (b) a correta classificação da unidade consumidora depende de informações prestadas pelo próprio consumidor à concessionária, no que refere à localização e natureza da atividade exercida no imóvel, ou seja, ao fator predominante da classificação; (c) o consumidor não terá direito à devolução de quaisquer diferenças eventualmente pagas a maior, se a cobrança decorreu da omissão de suas informações ou da inércia em providenciar a regularização cadastral.

Assim, incumbe ao consumidor comprovar estes elementos para fins de classificação tarifária da Unidade Consumidora, tal fato que, como amplamente explanado, não restou comprovado pela parte recorrida.

Portanto, conclui-se que o decisor merece reforma, devendo ser julgado improcedente o pedido postulado na demanda, tendo em vista que somente à parte agravada incumbia comprovar que preenchia os requisitos necessários para o deferimento da tarifa rural, não podendo recair tal responsabilidade à concessionária recorrente.

Sem contrarrazões.

Inadmitido o recurso na origem (fls. 258-264, e-STJ), foi interposto Agravo (fls. 266-273, e-STJ).

Sem contraminuta.

À fl. 294, e-STJ, foi dado provimento ao Agravo e determinada sua conversão em Recurso Especial, sem prejuízo de exame posterior mais profundo da admissibilidade.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.676.484 - RS (2017/0103494-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 19.6.2017.

Inicialmente, constato que não se configurou a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil de 1973, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/8/2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/6/2007.

Na hipótese dos autos, a parte insurgente busca a reforma do aresto impugnado, sob o argumento de que o Tribunal local não se pronunciou sobre o tema ventilado no recurso de Embargos de Declaração. Todavia, constata-se que o acórdão impugnado está bem fundamentado, inexistindo omissão ou contradição.

Registre-se, portanto, que da análise dos autos extrai-se ter a Corte de origem examinado e decidido, fundamentadamente, todas as questões postas ao seu crivo, não cabendo falar em negativa de prestação jurisdicional.

O Tribunal de origem, com base na análise do conjunto fático-robatório dos autos, consignou (fls. 197-201, e-STJ):

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, conheço dos presentes recursos.

Quanto ao mais, não havendo razões, fundamentos táticos e jurídicos, capazes de justificar a reforma pretendida, mantenho a decisão atacada nos termos em que proferida, transcrevendo-a para evitar desnecessária tautologia, utilizando seus termos como razões de decidir:

[...] Afastada a preliminar, possível o pronto ingresso no mérito da demanda. O artigo 18 da Resolução nº 456/2000-ANEEL, vigente à época, estabelece que a concessionária classificará a unidade consumidora de acordo com a atividade nela exercida, nos seguintes termos:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

E, para efeito de aplicação de tarifas, o artigo 20 da referida Resolução estabelece as classes e subclasses, dispondo, no inciso IV, sobre a classe RURAL:

(...)

Na espécie, é incontroverso nos autos que até meados de 2003 a unidade consumidora em tela estava enquadrada na tarifa rural e que então a demandada operou a reclassificação para tarifa residencial, sendo que, no ano de 2006, a demandada reconsiderou sua decisão e restabeleceu a classificação anterior - tarifa rural (fl. 05). Ora, a atividade consumidora em questão sempre foi ligada à agricultura, a reclassificação para residencial foi indevida e arbitrária. Ademais, não consta comprovação nos autos de que tenha havido solicitação da concessionária ao autor para atualização de seu cadastro, com vistas à comprovação de que seguia preenchendo os requisitos necessários para o benefício da tarifa especial. Note-se que não há comprovante de envio do documento acostado á fl. 59 dos autos.

Também, não há dúvidas da utilização do imóvel para atividades rurais, tampouco quanto á condição do autor de produtor rural, como indicam notas fiscais, fls. 63/66, afigurando-se indevida a reclassificação tarifária procedida em fevereiro de 2003. Assim, inegável o direito do demandante à repetição dos valores pagos a maior, consoante artigos 76, II, e 78, § 4º, da Resolução nº 456/2000-ANEEL:

(...)

Tendo sido indevida a reclassificação tarifária efetuada pela demandada, enquadrando-se a unidade consumidora do autor, que sempre foi rural, para residencial normal, a demandada deve proceder a restituição em dobro dos valores pagos a maior. (...)

Ante o exposto, a presente decisão monocrática, observados os termos do art. 557, §1º - A, do CPC, é no sentido de afastar a preliminar e dar provimento ao recurso para determinar a restituição em dobro dos valores pagos a maior acrescido de correção monetária pelo IGP-M e juros legais (1% ao mês), contados a partir da data dos respectivos pagamentos mensais. Invertidos os ônus sucumbenciais fixados na sentença. [...]

Acresço à discussão proposta que o que prevê o § único do artigo 42 do CDC, em termo obrigacionais, é a possibilidade de prefixação de multa (cobrança em dobro), para fins indenizatórios, quando ocorrida cobrança indevida, desde logo restando estabelecido, pela própria normatividade, o montante devido pelo constrangimento a um pagamento considerado indevido, porque ausente causa à sua cobrança. E isto desde que ausente a demonstração de constrangimento superior - uma indenização por inscrição indevida em banco cadastral de inadimplentes, por exemplo -, a permitir indenização por fonte



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

obrigacional distinta. Ou seja, será simples a devolução, porque pressuposta apenas a face indenizatória da cobrança indevida - quando inexistente a causa originária da cobrança -, ausente um pagamento efetivo do valor cobrado no período. O que, de resto, não parece ser a situação prevista para o caso. E, em dobro, quando somada à restituição devida a reparação específica e prefixada pelo constrangimento indevido à título indenizatório, como na situação ora discutida.

Dessume-se que a instância ordinária fundamentou o aresto recorrido em elementos fático-probatórios dos autos e no exame interpretativo de dispositivos de Resolução 456/2000 da ANEEL, razão pela qual o presente Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, além de não se amoldar ao ditame da alínea "a" do inciso III do art. 105 da CF/1988, porquanto a aludida norma infralegal não corresponde a lei federal (AgRg no AREsp 137.204/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 22/8/2012; REsp 913.891/AL, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 24/8/2012; AgRg no AREsp 5.774/RO, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 16/3/2012).

No mesmo sentido:

ADMINISTRATIVO. SUSPEITA DE FRAUDE EM MEDIDOR DE ENERGIA ELÉTRICA. RESOLUÇÃO 456/2000 DA ANEEL. NORMA QUE NÃO SE AMOLDA AO CONCEITO DE LEI FEDERAL. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR RAZOÁVEL. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ.

1. A eventual violação da lei federal, no caso, é reflexa, uma vez que para o deslinde da controvérsia seria imprescindível a interpretação da Resolução 456/2000 da Aneel, providência vedada em Recurso Especial, visto que tal regramento não se subsume ao conceito de lei federal.

2. A Tribunal de origem, com amparo nos elementos de convicção dos autos, procedeu à análise dos critérios da razoabilidade e proporcionalidade e assentou que ficou demonstrada a violação a direito da parte recorrida, ensejando o dano moral. Entendeu aquela Corte que a quantia fixada está em consonância com a extensão do dano causado. Assim, insuscetível de revisão tal entendimento, nesta via recursal, por demandar incursão no contexto fático-probatório dos autos (Súmula 7/STJ).

3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 614.882/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 30/06/2015).

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. TARIFA DE ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO REPETIÇÃO DE INDÉBITO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. ENQUADRAMENTO TARIFÁRIO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EQUIVOCADO DA UNIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. ÔNUS DA PROVA. COOPERATIVA DE ELETRIFICAÇÃO RURAL QUE NÃO ESTAVA À ÉPOCA OBRIGADA AO CUMPRIMENTO DAS NORMAS EMITIDAS PELA ANEEL. LEGALIDADE DA COBRANÇA. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Impõe-se o não conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento, entendido como o necessário e indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF.

2. A Corte de origem, com amparo nos elementos de convicção dos autos, assentou que é da agravante o ônus de provar que a cooperativa de eletrificação rural estava sujeita às regras impostas pela ANEEL e que não houve enquadramento tarifário equivocado da unidade.

3. Assim, insuscetível de revisão, nesta via recursal, o referido entendimento, por demandar incursão no contexto fático-probatório dos autos, defeso em recurso especial, nos termos da Súmula 7 desta Corte de Justiça.

Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1575885/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 11/03/2016).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENERGIA ELÉTRICA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. ENQUADRAMENTO TARIFÁRIO. PRESCRIÇÃO. DEVER DE INFORMAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. RESOLUÇÃO 456/2000 DA ANEEL. NORMA QUE NÃO SE AMOLDA AO CONCEITO DE LEI FEDERAL.

1. A violação do art. 535 do CPC não ficou configurada, eis que ausentes as hipóteses de cabimento dos aclaratórios, quais sejam, omissão, contradição ou obscuridade, a importar nulidade do acórdão.

A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que o julgador não está adstrito a responder a todos os argumentos das partes, desde que fundamente sua decisão.

2. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.113.403/RJ, de relatoria do Min. Teori Albino Zavascki (DJe 15.9.2009), submetido ao regime dos recursos repetitivos do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução STJ 8/2008, firmou o entendimento de que incide o prazo prescricional estabelecido pela regra geral do Código Civil, ou seja, de 20 anos, previsto no art. 177 do Código Civil de 1916, ou de 10 anos, nos termos do art. 205 do Código Civil de 2002. Observar-se-á, na aplicação de um e de outro, se for o caso, a regra de direito intertemporal estabelecida no art. 2.028 do Código Civil de 2002. Também se adota tal orientação em relação à repetição de indébito por questão referente ao enquadramento tarifário na prestação de serviço de energia elétrica.

3. A respeito do dever de informação da concessionária quanto ao regime de tarifas aplicadas e da existência de erro escusável por parte da fornecedora, o aresto recorrido resulta da análise de elementos fático-probatórios e de interpretação de normas da Resolução 456/2000 da ANEEL, razão pela qual o presente Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, além de não se amoldar ao permissivo constitucional da alínea "a" do inciso III do art. 105 da CF/1988, porquanto o aludido diploma infralegal não corresponde a lei federal (cf.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AREsp 137.204/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 22/8/2012; REsp 913.891/AL, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 24/8/2012; AgRg no AREsp 5.774/RO, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 16/3/2012).

4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 68.591/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 28/08/2013).

ADMINISTRATIVO. ENERGIA ELÉTRICA. ENQUADRAMENTO. TARIFÁRIO. PRESCRIÇÃO. DEVER DE INFORMAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. RESOLUÇÃO 456/2000 DA ANEEL. NORMA QUE NÃO SE AMOLDA AO CONCEITO DE LEI FEDERAL.

1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.113.403/RJ, de relatoria do Min. Teori Albino Zavascki (DJe 15.9.2009), submetido ao regime dos recursos repetitivos do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução STJ 8/2008, firmou o entendimento de que incide o prazo prescricional estabelecido pela regra geral do Código Civil, ou seja, de 20 anos, previsto no art. 177 do Código Civil de 1916, ou de 10 anos, nos termos do art. 205 do Código Civil de 2002. Observar-se-á, na aplicação de um e de outro, se for o caso, a regra de direito intertemporal estabelecida no art. 2.028 do Código Civil de 2002. Também se adota tal orientação em relação à repetição de indébito por questão referente ao enquadramento tarifário na prestação de serviço de energia elétrica.

2. A respeito do dever de informação da concessionária quanto ao regime de tarifas aplicadas e da existência de erro escusável por parte da fornecedora, o aresto recorrido resulta da análise de elementos fático-probatórios e de interpretação de normas da Resolução 456/2000 da ANEEL, razão pela qual o presente Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, além de não se amoldar ao permissivo constitucional da alínea "a" do inciso III do art. 105 da CF/1988, porquanto o aludido diploma infralegal não corresponde a lei federal (cf. AgRg no AREsp 137.204/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 22/8/2012; REsp 913.891/AL, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 24/8/2012; AgRg no AREsp 5.774/RO, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 16/3/2012).

3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 194.807/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 24/09/2012).

ADMINISTRATIVO. ENERGIA ELÉTRICA. ENQUADRAMENTO. TARIFÁRIO. PRESCRIÇÃO. DEVER DE INFORMAÇÃO. SÚMULAS 5 E 7/STJ.

1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.113.403/RJ, de relatoria do Min. Teori Albino Zavascki (DJe 15.9.2009), submetido ao regime dos recursos repetitivos do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução STJ 8/2008, firmou o entendimento de que se aplica o prazo prescricional estabelecido pela regra geral do Código Civil, ou seja, de 20 anos, previsto no art. 177 do Código Civil de 1916 ou de 10 anos, nos termos do art. 205 do Código Civil de 2002. Observar-se-á, na aplicação de um e outro, se for o caso, a regra de direito intertemporal estabelecida no art. 2.028 do Código Civil de 2002. Também se adota tal orientação em relação à repetição de indébito por questão relativa ao enquadramento tarifário na prestação de serviço de energia



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

elétrica.

2. Sobre as obrigações de informação da concessionária no que se refere a regime de tarifas aplicadas, o Tribunal amparou-se em elementos fático-probatórios dos autos e no exame interpretativo de cláusulas do contrato, cuja reapreciação é inviável no âmbito do Recurso Especial, razão pela qual incidem, na espécie, as Súmulas 5 e 7/STJ.

3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 122.128/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 15/06/2012).

No mais, observo que o Tribunal local não emitiu juízo de valor sobre as questões jurídicas levantadas em torno do 29 da Lei 8.987/1995. O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal *a quo*, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ.

Por tudo isso, **conheço parcialmente do Recurso Especial e, nessa parte, nego-lhe provimento.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0103494-6

REsp 1.676.484 / RS

Números Origem: 00020553620088217000 00262910420078210011 00362555420178217000
00541921420168217000 00557043220168217000 00796122120168217000
01110700026290 02453436920168217000 03763785520168217000
20553620088217000 2453436920168217000 262910420078210011
362555420178217000 3763785520168217000 541921420168217000
557043220168217000 70023806763 70068439983 70068455104 70068694181
70070351499 70071661847 70072721400 796122120168217000

EM MESA

JULGADO: 26/09/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RIO GRANDE ENERGIA S/A
ADVOGADOS : JOSÉ MAURO BARBIERI - RS017169
MARCOANTONIO FRANZEN - RS040432
MOISES GRAFFUNDER DE VARGAS E OUTRO(S) - RS066619
RECORRIDO : VILSON BILIBIO
ADVOGADOS : TÚLIO FREDERICO BENITEZ PORTO E OUTRO(S) - RS058161B
ELTON ALTAIR COSTA - RS0021748

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Concessão / Permissão / Autorização - Energia Elétrica

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Og Fernandes e Francisco Falcão.